



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600814-85.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

ADVOGADO: ANA CAROLINE ALVES LEITAO - OAB/PE49456-A

ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ68152-A

ADVOGADO: MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - OAB/RJ62818

ADVOGADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - OAB/PE37719-A

ADVOGADO: EZIKELLY SILVA BARROS - OAB/DF31903

ADVOGADO: WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE757-A

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A

ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A

ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A

ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Por meio da petição ID 158931464, -----, advogado, requer sua intervenção como amicus curiae no presente feito, fundado no art. 138 do Código de Processo Civil. Ampara o requerimento em sua "dignidade humana", reconhecendo que "os argumentos que ele ofertará ao TSE em favor da procedência da ação podem não ser os melhores".

Apresenta, na sequência, "uma fábula escrita a duas mãos com o ChatGPT que permite ao usuário de internet conversar com uma Inteligência Artificial capaz de gerar respostas sobre diversas questões científicas e jurídicas de grande complexidade". Observa que "seria extremamente inadequado" o TSE "seguir a recomendação de uma Inteligência Artificial", mas assegura que é a "Inteligência Emocional da constituição cidadã" que recomenda a inelegibilidade do primeiro investigado.

Relatado o que se faz necessário, decido.

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/4/14/22/4/17/ce0b46625...>
1/2 18/04/2023, 12:57 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/4/1...>

O art. 5º da Res.-TSE nº 23.478/2016 é taxativo ao dispor que “[n]ão se aplica aos feitos eleitorais o instituto do Amicus Curiae de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105, de 2015”.

Mesmo que assim não fosse, causa espécie que o instituto, que exige que o terceiro demonstre ostentar **representatividade adequada** em temas específicos, tenha sido manejado por pessoa que **a firma explicitamente não ter contribuição pessoal a dar e, assim, submete ao juízo uma “fábula”, resultante de “conversa” com uma inteligência artificial.**

Ademais, expressões utilizadas ao final da petição deixam entrever o objetivo de que, com a juntada dessa manifestação a autos de grande relevo, o “protesto” ganhasse palco impróprio.

De se notar que o peticionante é advogado, razão pela qual presume-se seu pleno conhecimento da inadequação do material apresentado como suporte para intervir no feito. Foi também em função da sua condição de advogado que lhe foi possível, diretamente, juntar a peça ao processo.

Tem-se, na espécie, evidente violação ao dever não deduzir pretensão ciente de que é destituída de fundamento, o que caracteriza comportamento temerário, além de requerimento de intervenção manifestamente infundado (arts. 77, II; 78; e 80, V e VI, CPC).

Ante o exposto:

- a) **indefiro o requerimento de intervenção como *amicus curiae*;**
- b) **determino o desentranhamento da petição ID 158931464, por sua absoluta incompatibilidade com os deveres de todos que pretendem participar do processo;**
- c) **aplico ao peticionário multa por litigância de má-fé, no valor de dois salários-mínimos, no total de R\$2.604,00, a ser duplicado em caso de reincidência na conduta;**
- d) **determino a intimação do peticionário para proceder ao recolhimento espontâneo do montante à União, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/4/14/22/4/17/ce0b46625...> 2/2